



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37
Recurso nº : 135.254
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : THEREZA CARNEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 102-46.450

**IR. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV. NÃO
INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

Pacífico o entendimento de que as verbas oriundas de PDV são
meramente indenizatórias, não representando acréscimo patrimonial
que deveria ser alvo do Imposto de Renda.

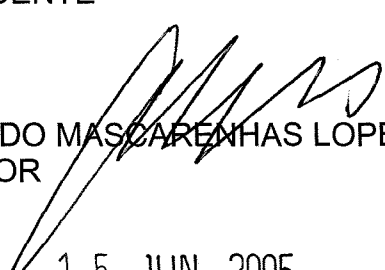
Tratando-se o IR de exação submetida ao lançamento por
homologação, o prazo decadencial tem início após o quinquênio
previsto no artigo 150, §4º do CTN para a homologação pela
autoridade fazendária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por THEREZA CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência, e, no
mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos na preliminar os Conselheiros Naury Fragoso
Tanaka, José Oleskovicz e Antonio de Freitas Dutra. Vencido no mérito o
Conselheiro José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 JUN 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37
Acórdão nº : 102-46.450

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a small flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37
Acórdão nº : 102-46.450

Recurso nº : 135.254
Recorrente : THEREZA CARNEIRO

RELATÓRIO

THEREZA CARNEIRO, inscrita no CPF sob o nº 095.740.187-68 apresentou, **em 18/06/1999**, pedido de restituição (fls. 01) dos valores retidos a título de Imposto de Renda (**ano calendário 1991**), em virtude de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV .

Instruindo o processo, juntou os documentos (i) de fls. 02/03 consistente em Declaração de Imposto de Renda do ano exercício 1992, ano base 1991, (ii) declaração de não estar litigando em juízo os valores pleiteados (fls. 04), (iii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na Fonte (fls. 05/07), (iv) formulário de pedido de restituição emitido pela Receita Federal (fls. 08), (v) cópia da Declaração de Imposto de Renda acima mencionada (fls. 09/11), (vi) termo de rescisão do contrato de trabalho, em que consta **02/01/91** como data do afastamento (fls. 12), (vii) declaração emitida pela empresa empregadora atestando que a Recorrente aderiu ao PDV em **03/01/91** (fls. 13), (viii) termo de aposentadoria por tempo de serviço emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 14), (ix) recibo de entrega de declaração de rendimentos (fls. 15), (x) documentos pessoais e comprovante de residência (fls. 16), e (xi) nova cópia de Declaração de Imposto de Renda do período retro citado (fls. 17/18).

Instruído o processo com os documentos de fls. 19/21, e tendo sido formulado o despacho de fls. 22, foi encaminhado o pedido para a Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, que, analisando-o, entendeu pelo seu indeferimento, formulando o acórdão de fls. 23/25, cuja ementa possui a seguinte letra:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37

Acórdão nº : 102-46.450

"IMPOSTO DE RENDA – PF.

Exercício de 1992/Ano-calendário de 1991.

Retificação de Declaração.

A retificação da declaração de rendimentos a fim de excluir como tributável a indenização recebida no Programa de Demissão Voluntária – PDV a pedido do contribuinte, só é possível antes de decair o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente.

INDEFERE-SE O PEDIDO".

Determinada a intimação da Recorrente (despacho de fls. 26), e confeccionado o ofício de intimação (fls. 27), foi encaminhada por correio, frustrando-se sua correta realização tendo em vista a ocorrência do falecimento da interessada, conforme consta dos documentos de fls. 28/29.

Às fls. 30 foi anexado termo de retirada de cópia do despacho decisório, em 07/03/2002, firmado pela irmã da recorrente Sra. Dorothy Carneiro Vidinho, que fez anexar os documentos de fls. 31/34, consistentes em cópia de seu documento pessoal, cópia da certidão de óbito, termo de abertura de inventário e procuração concedida à advogada para requerer a abertura do inventário.

Inconformada com a decisão acima citada, a inventariante da Recorrente aviou o recurso de fls. 35/36, em 03/04/2002, fundamentando seu direito no texto firmado pela Instrução Normativa nº 165 da Receita Federal.

Anexou ao recurso procuração *ad judícia* (fls. 37), documento de identificação na OAB (fls. 38), decisão objurgada – despacho decisório 191/01 (fls. 39/41), Declaração de Imposto de Renda ano exercício 1992, ano base 1991 (fls. 42/44) e pedido de restituição apresentado a Receita Federal de fls. 45.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37
Acórdão nº : 102-46.450

Mediante despacho de fls. 46, o processo foi encaminhado à 2ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido, formulando o acórdão de fls. 47/50, cuja ementa encontra-se redigida nas seguintes letras:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Ano-calendário: 1991.
Ementa: Pedido de Restituição. Decadência.
O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.
Solicitação indeferida”.*

Determinado o encaminhamento do feito ao setor competente para que se procedesse a intimação da parte interessada (documento de fls. 51), e formulado o despacho de fls. 52/53, a Recorrente apresentou recurso, através da inventariante (fls. 54/55) 30/01/2003, na qual reproduz as assertivas postas anteriormente e propugna pelo provimento do recurso. Anexo ao recurso, a Recorrente juntou decisões (fls. 56/60).

Às fls. 61/63 foram confeccionados despachos determinando o encaminhamento do feito para análise e julgamento deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37
Acórdão nº : 102-46.450

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

O direito do contribuinte ao recebimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, quando de sua efetivação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), promovida por sua empregadora à época, constitui em matéria pacificada nesta Corte administrativa, bem como no Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, sido reconhecido pela Instrução Normativa SEF nº 165, de **31/12/1998**.

Neste sentido, são os acórdãos do 106.11.620/00 e 106.11.559/00 da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e os RESP's 307.353 e 448.843 das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, no concernente à materialidade do pedido, este se encontra perfeitamente delineado, alcançando amparo na jurisprudência pátria, seja administrativa, seja judicial. Notadamente, mesmo nos diplomas legais vigentes, não há como conceituar a indenização paga a título de demissão voluntária como signo presuntivo econômico para imposição tributária nos moldes do Imposto de Renda, uma vez que o próprio dispositivo normativo regulador desta imposição conceitua renda e proventos de qualquer natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os acréscimos patrimoniais não compreendidos na conceituação anterior (art. 43 do CTN), tecnicidades conceituais nas quais não cabe a inserção da indenização por demissão voluntária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37
Acórdão nº : 102-46.450

Destarte, a análise do presente recurso fica subsumida a três pontos relacionados com o instituto da decadência, quais sejam, estaria a Recorrente amparada pelo disposto no ADN Cosit 04/99? Ou estaria a Recorrente sob os efeitos do AD 96/99? Ultrapassados esses dois pontos, e utilizando a sistemática posta no CTN, seriam aplicados ao presente caso os ditames do art. 168, I?

Analisando a questão posta em relação ao ADN Cosit 04/99, entendo que o prazo decadencial tem por início no primeiro dia seguinte à publicação da IN nº 165/99 SRF, isto é **07/01/1999**, prolongando-se no tempo, até o dia em que se finda os cinco anos, lapso temporal reconhecido para efetuar o pedido de restituição e disciplinado pelo Ato Normativo acima, ou seja **06/01/2004**.

Nota-se que tal entendimento decorre da própria interpretação do texto do ADN Cosit 04/99, que em seu item 04 menciona *"Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrados com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, **contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF 165 de 31 de Dezembro de 1998, publicado no DOU de 6 de janeiro de 1999**" (G.N.)*

E tal entendimento é bastante cristalino quando cotejado com o disposto no art. 168, II do CTN, que estabelece:

"Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

(...)

II na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37
Acórdão nº : 102-46.450

judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

Nota-se que a decisão administrativa acerca do tema ora em debate somente adveio com a publicação da IN nº 165/99 SRF, em **06/01/1999**, inclusive determinando a todos os delegados e inspetores da Receita Federal que revissem de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratava o art. 1º da referida instrução, gerando, pois a possibilidade dos contribuintes solicitarem, dentro do lapso temporal de cinco anos, a restituição dos valores pagos indevidamente.

Portanto, me parece que a pretensão da Recorrente quanto a restituição do tributo com base no ADN 04/99 é perfeitamente plausível, não havendo o que se falar em decadência, haja vista datar-se o Pedido de Restituição de **18/06/1999**.

Todavia, faz-se necessário a análise do disposto no AD nº 96/99, visto que tal dispositivo normativo veio reduzir consideravelmente o prazo para se pleitear a restituição do tributo pago indevidamente em casos como o ora analisado, tendo por base o deslocamento do *dies a quo* do prazo decadencial, estabelecendo que o prazo de cinco anos para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, deve ser contado da data da extinção do crédito tributário, sendo tal entendimento obrigatório, inclusive às restituições de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo a adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Ainda que se entendesse como plausível o deslocamento do início de contagem do prazo decadencial, posto no art. 168, inciso II para o inciso I do mesmo artigo do CTN, ainda assim, no presente caso não há que ser acatado tal pretensão, senão vejamos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37
Acórdão nº : 102-46.450

O ADN Cosit 04/99 que estipulou o prazo decadencial em observância ao disposto no art. 168, II do CTN foi publicado no Diário Oficial da União em 28/01/1999, tendo sua vigência e efeitos surgidos com a circulação do referido diário, portanto, a partir da referida data, o que proporcionou aos diversos contribuintes postos na referida situação o direito de verem sua pretensão reconhecida até o término do prazo decadencial de cinco anos, estipulado tanto no art. 168, quanto no próprio Ato Declaratório.

Todavia, o AD 96/99 somente veio ter vida no Ordenamento Jurídico a partir de sua publicação no DOU, na data 30/11/1999, o que impede de alcançar direitos adquiridos já consumados, como no presente feito.

Ainda que se entenda pela vigência e eficácia das normas processuais a partir de sua edição e publicação no Diário Oficial, tal entendimento não pode embasar uma fundamentação formulada no alcance de fatos pretéritos, ante o princípio da irretroatividade das leis., previsto implicitamente nos arts. 5º, II e XXXVI e art. 150, I da CF/88.

Nascido o direito do contribuinte se utilizar do prazo decadencial em sua totalidade, ou seja, cinco anos, com base no ADN 04/99 ou no art. 168, II do CTN, não há que se falar em redução por meio de norma posterior, ainda mais de caráter administrativo, hierarquicamente inferior ao disposto no Código Tributário Nacional.

Acerca deste tema, e discorrendo especificamente em relação ao princípio da irretroatividade da lei o i. Professor José Afonso da Silva, pondera:

"O princípio da irretroatividade das leis é também princípio complementar ao da legalidade, porque, se se permitisse a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37

Acórdão nº : 102-46.450

retroatividade das leis, estas alcançariam períodos não regidos por normas legais ou fatos não sujeitos a ditames legais, por via de uma ficção inaceitável, pelo menos quando obriga a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. É que a exigência constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei significa lei existente no momento em que o fazer ou o deixar de fazer está acontecendo". (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pág. 431)

Mais adiante, e estabelecendo uma ponte entre os princípios da legalidade e da irretroatividade com os princípios do direito adquirido, assentua o nobre professor da Faculdade do Largo São Francisco:

"Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer – repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído." (José Afonso da Silva, ob. cit. pág. 434/435)

Ora, a situação em análise encontra-se perfeitamente delineada nos ensinamentos acima transcritos, vez que a Recorrente exerceu seu direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, reconhecido pelo ADN Cosit 04/99, perfeitamente em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, o que impede a conclusão quanto à possibilidade de retroação da norma nova como forma de regular fato pretérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37
Acórdão nº : 102-46.450

Superada essa fase, cumpre ainda, como forma de extirpar todas as dúvidas quanto à presente querela, analisar a situação sob o enfoque do art. 168 do CTN.

Vislumbra-me equivocada, também neste ponto, a decisão do nobre julgador de primeira instância e da douta delegacia de julgamento do Rio de Janeiro, posto que o artigo 168, do CTN, seja em seu inciso I ou II, em momento algum poderia ser analisado se não em conformidade com o disposto no art. 150, §4º do CTN.

De início, dúvidas não restam quanto a classificação do IRRF dentre aqueles tributos sujeitos à situação descrita como "Lançamento por Homologação" ou "Autolançamento", e disciplinado pelo art. 150 c/c art. 142 todos do CTN.

Portanto, e se o contribuinte antecipou o recolhimento do tributo por meio de sua retenção na fonte, a sistemática de apuração do *quantum* devido está subsumida integralmente aos ditames postos nos arts. 168 e 150, §4º do CTN, o que nos leva a uma sistemática diversa daquela apontada como correta pelo julgador *a quo*.

Portanto, e como no presente caso, o prazo decadencial para que a Recorrente pudesse pleitear a restituição do tributo pago indevidamente teria o seu momento inicial a partir de decorridos cinco anos do fato gerador do tributo, isto é com a extinção do crédito tributário. Ou seja ocorrido o fato gerador em 02/12/1991, o prazo decadencial para a homologação tácita ou expressa, somente começaria a correr no primeiro dia do exercício seguinte àquele que ela poderia ter efetuado o lançamento, ou seja, 01/01/1997. A partir deste momento, computar-se-ão mais cinco anos para que o direito de restituição efetivamente viesse a decair.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37

Acórdão nº : 102-46.450

Lembre-se que, *in casu*, o pedido foi aviado em 18 de junho de 1999.

Neste diapasão, é o entendimento majoritário dos tribunais pátrio, mormente o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada

a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Estando o tributo em apreço sujeito a lançamento por homologação, há que serem aplicadas a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório (complementação de aposentadoria) começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

3. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37

Acórdão nº : 102-46.450

tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

4. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

5. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

6. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

7. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei.

8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

9. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos

planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37

Acórdão nº : 102-46.450

desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

10. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

12. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

13. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto."

(Resp nº 617.901, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. FORMA DE CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 150, § 4º C/C O 168, INC. I, DO C.T.N.

A jurisprudência desta Colenda Corte, quanto à contagem do prazo prescricional para a compensação ou repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, é assente no entendimento de que o crédito tributário só se extingue após a necessária homologação que, quando não realizada pelo Fisco, está sujeita ao decurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data do fato gerador, ex vi do art. 150, § 4º, do Codex Tributário, iniciando-se, daí, o cômputo do prazo previsto no art. 168, inc. I, do mencionado Estatuto, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Agravo regimental desprovido."

(AGResp 395.116, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002587/99-37

Acórdão nº : 102-46.450

A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. "No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas" (Marçal Justen Filho, "Periodicidade do Imposto de Renda I", in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22).

No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação.

Vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja a verba honorária fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento.

Embargos de divergência acolhidos em parte."

(EREsp 289.398, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ, 02/08/2004)

Portanto, e analisando o presente recurso em todos os seus ângulos, entendo como incorretas as conclusões postas pelo nobre julgador *a quo*, visto que em momento algum se caracterizou o instituto da decadência, sendo direito da Recorrente ver-se restituída pelo que pagou indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

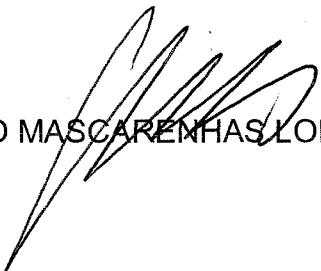
Processo nº : 10735.002587/99-37

Acórdão nº : 102-46.450

Conheço do recuso e dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ